RECLAMAÇÃO Nº 38.201 - SP (2019/0174656-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA E OUTRO(S) - SP357630
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CELCINA DA SILVA RAMOS CUSTODIO DA SILVA
INTERES.	:	DELCILAS DE SOUZA NEGRAO
INTERES.	:	DIONISIO JOSE DOS SANTOS
INTERES.	:	DIRCE ROCHA DA SILVA
INTERES.	:	DOMINGOS MARIN ALONSO
INTERES.	:	DORACY APARECIDA MARIN
INTERES.	:	EDSON BERNARDO DA SILVA
INTERES.	:	EMILIA DE CARVALHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON PEREIRA - SP050628
		LARA AZANHA PEREIRA - SP322811

DECISÃO

Trata-se de reclamação com pedido de liminar, ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S.A. na forma prevista pelo art. 988 do CPC/2015, por meio da qual é noticiada suposta contrariedade ao entendimento firmado no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, dos REsps n. 1.361.800/SP e 1.370.899/SP, com as seguintes ementas:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
>
> 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
>
> 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e

contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."
4.- Recurso Especial improvido.
(REsp n. 1.361.800/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 14/10/2014.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."
4.- Recurso Especial improvido.
(REsp n. 1.370.899/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

Na petição inicial, a reclamante sustenta que o TJSP impediu indevidamente "subida de apelo especial aplicando equivocadamente as teses fixadas nos recursos repetitivos nºs 1.361.800/SP e 1.370.899/SP, escorando-se no art. 1.030, I, b, CPC" (e-STJ fl. 7), mesmo depois de interposto agravo interno.

Alega que a tese firmada nos repetitivos, de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, não se aplicaria ao

presente caso, por se tratar de situação jurídica diversa.

Destaca (e-STJ fls. 12/14):

> 31. Entretanto, a verdade é que não se pode aplicar o entendimento repetitivo acerca dos juros de mora ao caso em questão.
> 32. Isso porque a sentença proferida nos autos da ação civil pública, genérica por essência, prevê ainda uma condenação alternativa, conforme entende o TJ/SP, sendo que a concentração da obrigação somente ocorre quando os respectivos consumidores se manifestam em juízo de tal maneira que a TELEFÔNICA é apenas colocada em mora quando ocorre a sua citação para o procedimento e ela passa a conhecer a opção feita pelo consumidor.
> (...)
> 36. Assim, considerando que, conforme concluiu o TJ/SP, se trata de uma condenação que impõe obrigação alternativa, proferida em ação civil pública que visa tutelar direitos individuais disponíveis, a obrigação somente surge no momento em que cada titular do direito manifesta sua opção, requerendo sua habilitação nos autos.
> 37. No presente caso, a mora é manifestamente inexistente, porquanto deve ser precedida da habilitação pelos interessados indicando se desejam a entrega da diferença acionária ou, então, o valor correspondente em pecúnia.

Nesse contexto, requer liminarmente a suspensão do processo na origem e, no mérito, pede a procedência da reclamação.

É o relatório.

Decido.

Em análise perfunctória do caso, verifica-se que o pedido liminar não deve ser concedido, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência.

Inicialmente, não se vislumbra contrariedade à tese firmada nos REsps n. 1.361.800/SP e 1.370.899/SP, pois, no julgamento desses repetitivos, determinou-se que os "juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Em princípio, constato similitude fática e jurídica entre os julgados e a decisão reclamada.

Verifica-se também que a parte reclamante não apontou risco algum de dano irreparável a justificar a concessão da liminar, limitando-se a requerer a suspensão do processo, "a fim de evitar o dispêndio desnecessário de tempo e esforço por parte do a. Poder Judiciário paulista" (e-STJ fl. 22).

Destaca-se que, mesmo admitido o recurso especial na origem, não haveria sobrestamento de decisão do Tribunal *a quo*, uma vez que o especial, em regra, não possui efeito suspensivo.

Em face de tais argumentos e considerando não haver demonstração, à primeira vista, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem o deferimento da medida excepcional, não se evidencia o preenchimento dos requisitos para concessão liminar do

provimento previsto no art. 188, II, do RISTJ, que orienta a imediata suspensão da ordem refutada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do ato impugnado.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requisitando informações.

Intimem-se os interessados para, se assim quiserem, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator